



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053159-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE INALDO DE LIMA FREITAS JUNIOR e CAUÊ AUGUSTO FREITAS (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053159-47.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: JOSE INALDO DE LIMA FREITAS JUNIOR E CAUÊ AUGUSTO FREITAS
AGRAVADO: O JUIZO
INTERESSADOS: GUSTAVO VIEIRA FREITAS E RENATA PAOLILLO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32724

Agravo de instrumento – Inventário – Decisão interlocutória que determinou a apresentação do plano de partilha e condicionou a apreciação do pedido de levantamento de valores à apresentação das primeiras declarações – Cabimento da exclusão do imóvel do monte partível – Consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário – Espólio que detinha mera expectativa de se tornar titular da coisa – Pretensão de liberação de recursos para o custeio da ação a ser ajuizada contra o agente financeiro – Necessidade de ser aguardada a apresentação das primeiras declarações – Medida de cautela a fim de garantir o bom andamento do inventário – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, nos autos do inventário dos bens deixados por José Inaldo de Lima Freitas Júnior, determinou a apresentação do plano de partilha e condicionou a apreciação do pedido de levantamento de valores à apresentação das primeiras declarações objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no cabimento da exclusão do imóvel matriculado sob o n. 118.009 junto ao 3.º CRI de São Paulo/SP do plano de partilha e na necessidade de liberação dos recursos para a propositura de demanda destinada à anular a consolidação da propriedade do bem pelo Banco Santander.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese, noticiada a consolidação da propriedade do imóvel [matrícula n. 118.009 do 3º CRI de São Paulo/SP] em favor do credor fiduciário, foi descabida a inclusão do bem no plano de partilha, ainda que a abertura da sucessão tenha se dado em momento anterior ao procedimento extrajudicial, considerando que o devedor fiduciário detinha mera expectativa de se tornar titular do imóvel com a quitação do contrato de mútuo, impondo a reforma da decisão agravada neste ponto.

No mais, a fim de garantir o bom andamento do inventário, se mostrou pertinente aguardar a apresentação das primeiras declarações para avaliar a viabilidade da liberação de recursos para o custeio da ação a ser ajuizada contra o Banco Santander, medida de cautela destinada à apurar o conjunto de bens, direitos e dívidas do espólio visando à proteção de eventuais credores, donde a inconsistência dos argumentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

articulados, bastando ao inventariante atender prontamente à ordem.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO

Relator